

TC-026.105/2013-6

Tomada de Contas Especial

Ministério do Trabalho e Emprego (MTE)

Excelentíssima Senhora Ministra-Relatora

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em desfavor da Sra. Maria Lúcia Cardoso, ex-Secretária de Estado do Trabalho, Assistência Social, da Criança e do Adolescente (Setascad/MG), em razão da falta de comprovação da regular aplicação de recursos repassados por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat n.º 35/1999.

Pelo referido convênio, o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), por meio da Secretaria de Formação e Desenvolvimento Profissional (Sefor), repassou recursos ao Estado de Minas Gerais, por intermédio da Setascad/MG, objetivando o *“estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador – Planfor ...”* (peça 1, p. 45).

Para a execução do convênio, foram celebrados diversos contratos de prestação de serviços com diferentes instituições. Neste processo, apura-se a responsabilidade por suposto débito, no valor histórico de R\$ 75.528,00, decorrente da falta de comprovação da aplicação dos recursos destinados à execução dos Contratos n.º 108/1999 e n.º 35/1999, firmados entre o Estado de Minas Gerais, por meio da Setascad/MG, e a Fundação Artur Bernardes (Funarbe) (peça 1, p. 216-220, e peça 7, p. 1, item 1.1.2).

Após análise dos autos, por entender que o processo carece de elementos suficientes para caracterização do débito atribuído à ex-gestora, a Secex/MG propôs arquivar a presente tomada de contas especial por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido, nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei n.º 8.443/92 c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU.

Manifesto, desde já, anuência às razões que nortearam a proposta da Unidade Técnica.

De acordo com a jurisprudência deste TCU, construída a partir da apreciação de diversos processos envolvendo a aplicação de recursos do Planfor – a exemplo dos Acórdãos Plenários 37/2004, 17/2005, 903/2009, 1129/2009, 225/2010 e 2180/2011 –, é suficiente, para fins de comprovação da regularidade das despesas realizadas pelas instituições contratadas, que se demonstre a realização dos cursos de qualificação técnica. Sob essa ótica, o Tribunal entendeu desnecessária a apresentação de documentos contábeis que comprovem a execução dessas despesas.

No caso vertente, o arquivamento alvitado se mostra justificável em razão das ponderações feitas pela Unidade Técnica quanto à inconsistência dos fundamentos para a condenação da responsável, sobretudo pela existência de indícios de que os cursos foram ministrados pela instituição contratada. Segundo a Secex/MG, *“por conta dessa desorganização operacional identificada na execução do PEQ/Planfor em 1999, e depois de transcorridos mais de quatorze anos desses fatos, não se mostra razoável imputar débitos, por conta da ausência de documentos que não estavam previstos nos contratos com as entidades executoras, principalmente quando existem relatórios do Instituto Lumen, entidade contratada para supervisionar o programa, que nos permitem inferir que esses cursos foram realizados”* (peça 7, p. 16).

De fato, conforme relatório elaborado à época dos cursos pelo Instituto de Pesquisa Lumen, entidade vinculada à Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, o desempenho da Funarbe teria atendido às expectativas do Planfor, senão vejamos (peça 2, p. 187-188):

As informações referentes ao corpo docente e técnico da entidade permitem concluir que os mesmos são adequados às especificidades dos cursos, possuindo uma experiência que tende a contribuir para a construção de um novo conceito de educação profissional. O cronograma dos cursos contribui para que os mesmos tenham uma boa execução.

A avaliação dos professores/monitores e a Pesquisa de Execução do Plano tendem a confirmar os resultados obtidos através da avaliação dos materiais pedagógicos expostos acima.

A conclusão, neste objetivo, é que o desempenho da entidade atendeu às expectativas do Planfor.

(...)

Com base nos parâmetros de avaliação de eficiência indicados acima, a análise da tabela evidencia que a entidade executora teve, considerando a amostra dos cursos analisados, um desempenho acima da média esperada nos itens demanda, aproveitamento e cobertura, e abaixo da taxa máxima esperada, no caso da evasão. A exceção é para o curso de Floricultura onde o desempenho nos itens Demanda e cobertura ficaram abaixo da taxa (75% em ambos).

De um modo geral, o bom desempenho da entidade em relação a este objetivo permite concluir que a mesma atendeu às expectativas do Planfor.

No mesmo sentido, de acordo com o relatório de fiscalização realizada pela Gerência Regional de Controle Interno de Minas Gerais no período de 23 a 24/11/2000, “*com base nas informações prestadas pelo coordenador de cursos da entidade contratada assim como nas entrevistas procedidas no município [de Florestal/MG], (...) o curso de Arborização e Jardinagem foi realizado e divulgado*” pela Fundação (peça 1, p. 161). Em outra fiscalização ocorrida no período de 6 a 10/11/2000, a mesma Gerência Regional de Controle Interno concluiu que o curso de “*Pedreiro Restauração*” ministrado pela Funarbe no município de Viçosa/MG foi “*divulgado e realizado*”, “*com base nas informações prestadas pela Entidade e pelos treinandos* (peça 1, p. 165 e 167).

Por fim, consideradas as circunstâncias do caso em exame, também se revela adequada a ponderação da Secex/MG quanto à falta de razoabilidade na imputação de débito cuja origem remonta ao ano de 1999, há mais de quatorze anos. Conforme registrado em seu relatório complementar, o Grupo de TCE do MTE concluiu que “*o dano causado ao Erário em função da inexecução das ações de qualificação profissional pertinentes aos Contratos 035/99 e 108/99 (...) é de R\$ 75.528,00 (...), correspondendo a 100% dos recursos públicos repassados à Fundação Arthur Bernardes – Funarbe*” (peça 2, p. 213). Tal conclusão decorreu, sobretudo, da “*ausência de elementos novos que atestem o cumprimento do objeto contratual...*” (peça 2, p. 213).

Todavia, não se pode desconsiderar que a “*diligência realizada para fins da verificação documental*” ocorreu em 2012 (peça 2, p. 197, 200 e 213), enquanto os documentos comprobatórios objetivados pela diligência referiam-se a cursos de curta duração contratados pela Setascad/MG em 1999. O próprio Grupo de TCE do MTE apontou dificuldades para a responsabilização da Funarbe pelo suposto débito de R\$ 75.528,00, visto que “*incluir tal entidade nesta fase como sugerido pela CGU, implicaria em notificá-la após 12 anos do fato gerador, isto é, da assinatura dos Contratos n.ºs 035/99 e 108/99, que foram firmados em 13/09/1999 e 13/10/1999...*” (peça 2, p. 219). Em face disso, sem que fosse responsabilizada a entidade diretamente incumbida pela execução dos cursos, o suposto débito de R\$ 75.528,00 foi imputado apenas a Sra. Maria Lúcia Cardoso, ex-Secretária de Estado responsável pela coordenação do Planfor em Minas Gerais e, por conseguinte, pela gestão de recursos da ordem de R\$ 25 milhões. Conquanto o Tribunal não esteja obrigado a condenar solidariamente todos os responsáveis envolvidos na ocorrência do débito, em casos da espécie – em que se discutem questões pontuais relativas à regularidade da prestação de serviços contratados com recursos públicos –, é esperado que se busque, até para elucidação dos fatos, a responsabilização daqueles diretamente incumbidos da execução dos serviços.

Ante o exposto, tendo em vista as ponderações da Unidade Técnica, notadamente quanto à fragilidade dos fundamentos para a condenação em débito da Sra. Maria Lúcia Cardoso no presente caso, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se **de acordo** com a proposta da Secex/MG (peça 7, p. 17, e peças 8 e 9).

Brasília, em 16 de maio de 2014.

Sergio Ricardo Costa Caribé
Procurador